



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.862 - ES (2010/0201657-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REINARD DE OLIVEIRA BREDÁ
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ

1. Tendo o Tribunal afirmado, com base nas provas dos autos, a inexistência de elementos mínimos aptos a indicar a autoria dolosa e consciente de contrabando, alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 20 de setembro de 2011 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.862 - ES (2010/0201657-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Agravo regimental interposto pelo **Ministério Público Federal**, às fls. 221/225, contra decisão que negou provimento ao recurso especial pela incidência da Súmula 7/STJ.

Alega o recorrente que (fls. 224/225):

[...]

Por certo, a falta de justa causa para a ação penal não pode ser reconhecida, em geral, sem que tenha sido concluída a instrução criminal, sede apropriada para o exame de toda a matéria de fato e para o necessário confronto de provas, eventualmente complexas e, até mesmo, contraditórias, exceto se, como ressaltado, a atipicidade for manifesta ou não houver qualquer indício da participação do réu em fato passível de ajustamento na lei penal.

No caso sob exame, tem-se que, somente após a instrução probatória, será possível elucidar o suposto desvio de conduta imputado ao ora recorrido.

Ao descrever a ação configuradora, em tese, de ilícitos de natureza penal, a denúncia encontra apoio em indícios de autoria e materialidade, aptos a justificar a abertura do processo-crime, uma vez que não se exige, no início da ação penal, a plena comprovação dos fatos narrados, necessária, apenas, para a eventual emissão de juízo condenatório.

Faz-se oportuno ressaltar que a Corte Suprema já consagrou entendimento segundo o qual as omissões porventura existentes na inicial acusatória são sanáveis até o momento da sentença final, podendo tal peça ser aditada, como é possível conferir do seguinte aresto: [...]

Sendo assim, a ação deve prosseguir, ocasião em que o recorrido terá garantido o seu direito de comprovar suas alegações, sob a luz do contraditório e da ampla defesa, e demonstrar que as informações contidas na denúncia seriam dissociadas da realidade.

[...]

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apresentação do feito em mesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.223.862 - ES (2010/0201657-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A decisão é de ser mantida por seus próprios fundamentos.

São estes os fundamentos do acórdão impugnado (fl. 92):

[...]

Com efeito, no momento do recebimento da denúncia é necessário que se vislumbre a presença de justa causa para a deflagração da ação penal. **Todavia, no presente caso, os documentos que acompanham a inicial acusatória** - que se limitam àqueles que instruíram a Representação Fiscal para Fins Penais - se por um lado são suficientes para a aplicação da pena administrativa de perdimento das máquinas caça-níqueis apreendidas, **não configuram suporte mínimo probatório apto a justificar a deflagração de ação penal por crime doloso de contrabando ou descaminho.**

Não há nos autos, portanto, **elementos mínimos, indiciários que sejam, que indiquem a autoria dolosa e consciente do crime de contrabando, inexistindo, por conseguinte, justa causa para a presente ação penal,** impondo-se a concessão de *habeas corpus* ex-officio para o seu trancamento, restando assim prejudicada a apelação do Ministério Público Federal.

Ante o exposto, conheço do recurso mas concedo, de ofício, ordem de *habeas corpus* para trancar a presente ação penal, com fulcro nos artigos 647, 648, I e 654, § 2º, todos do Código de Processo Penal, julgando prejudicada a apelação ministerial.

É como voto.

O Ministério Público Federal quer, em verdade, afirmar a existência de um conjunto probatório mínimo, a permitir a instrução processual para, ao final, afirmar a certeza da condenação ou a absolvição por ausência de provas.

No entanto, o Tribunal Federal afirmou, com base nas provas dos autos, a inexistência de elementos mínimos aptos a indicar a autoria dolosa e consciente de contrabando. Alterar esse entendimento implicaria adentrar no universo fático-probatório dos autos, esbarrando no óbice da Súmula 7/STJ.

No mesmo sentido: REsp n. 1.205.637/ES, Ministro Og Fernandes, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

21/10/2010; REsp n. 1.206.106/ES, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 14/12/2010; REsp n. 1.252.301/ES, Ministro Haroldo Rodrigues, DJe 20/06/2011.

Pelo exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0201657-0

AgRg no
REsp 1.223.862 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200850010122881 200850010140226

EM MESA

JULGADO: 20/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
RECORRIDO : REINARD DE OLIVEIRA BREDÁ
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : REINARD DE OLIVEIRA BREDÁ
ADVOGADO : ARIOSVALDO DE GOIS COSTA HOMEM - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Maria Thereza de Assis Moura e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.